



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 12, DE 2003**

(Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta parágrafo ao art. 132 do Código Penal, para proibir a utilização de animais em espetáculos circenses.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2875/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2875/2000 O PL 12/2003, O PL 6445/2005, O PL 933/2007, O PL 1466/2011 E O PL 6243/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 7291/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 9/3/2023 em virtude de novo despacho.

Projeto de Lei nº , de 2003
(Da Sra. Iara Bernardi)

Acrescenta parágrafo ao art. 132 do
Código Penal, para proibir a utilização de
animais em espetáculos circenses.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a §
1º:

“Art. 132.

§ 1º.

§ 2º. Na mesma pena do caput incorre o dono ou o administrador
de circo que mantém ou expõe animal perigoso, em desobediência às
medidas de segurança estabelecidas por lei e atos normativos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca acrescentar um parágrafo ao art. 132 do
Código Penal, para proibir que circos e espetáculos congêneres se utilizem de
animais durante suas apresentações, tendo em vista o perigo potencial que isso
representa para o público. Busca punir o dono ou o administrador de circo que
mantenha ou exponha animal perigoso incorra no crime de perigo para a vida ou

saúde de outrem. Este crime é punido com detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Embora a atividade circense seja uma arte milenar, há de se admitir que, em meio a tantos avanços tecnológicos e no crescimento da consciência de preservação e dos direitos dos animais silvestres, a apresentação de animais em circos transformou-se num evento desumano e cruel que pode ser evitado.

Hoje, no mundo inteiro, os espetáculos circenses mais modernos e sofisticados, como o Circ du Soleil ou o Circo Imperial da China, baseiam suas apresentações na arte do malabarismo e de acrobacias cada vez mais inovadoras, que é um tipo de diversão mais emocionante, elaborada e mais segura para o público.

Assim, rogamos o apoio dos/as nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, uma proposta que visa à proteção dos espectadores contra animais perigosos utilizados nos circos e outros estabelecimentos.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI
PT-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO